

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.497, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre a tromboembolismo venoso em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos bilhetes aéreos.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.497, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro. O projeto propõe a obrigatoriedade de se divulgar, nos terminais de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, além de aviões, embarcações, vagões de passageiros e nos bilhetes aéreos, informações sobre os riscos e as medidas de prevenção de tromboembolismo venoso.

Para atingir esse fim, o projeto propõe alterações em cinco leis regulamentadoras do transporte de passageiros: as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ambas relacionadas ao transporte aéreo; e as Leis nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que tratam, respectivamente, dos transportes aquaviário, rodoviário e ferroviário.

Especificamente, a proposição acrescenta o art. 11-A na Lei nº 6.009, de 1973, para exigir que os sistemas de áudio ou multimídia dos aeródromos transmitam as informações de que trata o PL e, na ausência de tais sistemas, que as companhias aéreas as forneçam durante o embarque.

Além disso, modifica o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) para garantir que essas mensagens preventivas sejam impressas nos comprovantes de compra de bilhetes aéreos e divulgadas nos sistemas de comunicação das aeronaves.

Ademais, a proposta altera, ainda, as Leis nº 9.537, de 1997, nº 11.975, de 2009, e nº 14.273, de 2021, que tratam dos transportes aquaviário, rodoviário e ferroviário, respectivamente, para determinar que as informações mencionadas sejam afixadas nos pontos de venda de passagens, nos terminais de embarque e no interior dos veículos de transporte de passageiros, conforme cada modalidade tratada nas leis citadas.

Por fim, fixa a vigência a partir da data de publicação da nova lei, caso seja aprovada.

Em suas razões, a autora destaca que a ocorrência do tromboembolismo venoso tem seu risco aumentado em viagens longas devido à imobilidade. Argumenta que, embora existam medidas eficazes de prevenção, muitos viajantes desconhecem meios para reduzir a ocorrência desse agravo.

O projeto, que ora tramita em decisão terminativa pela CAS, foi aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) com duas emendas de nossa autoria. A Emenda nº 1 ajustou a ementa do PL às mudanças introduzidas pela Emenda nº 2, que suprimiu os artigos 3º, 4º e 5º da proposição, restringindo as medidas propostas exclusivamente às viagens aéreas. Isso porque a CI concluiu que, até o momento, não havia evidências suficientes para afirmar que as iniciativas sugeridas seriam vantajosas para outros modos de transporte, considerando uma dinâmica de circulação maior do passageiro nesses meios.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde. Esse é o caso do projeto de lei sob análise, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar informações sobre os riscos e as medidas de prevenção de tromboembolismo venoso em pontos de contato essenciais para o viajante, tanto antes quanto durante suas viagens.

O tromboembolismo venoso é condição potencialmente fatal, que abrange principalmente a trombose venosa profunda, caracterizada pela formação de coágulos no interior dos vasos sanguíneos, e a embolia pulmonar, que ocorre quando esses coágulos migram até os pulmões.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vasculiar, a trombose venosa afeta cerca de 300 mil brasileiros todos os anos. Essa condição, frequentemente prevenível, é responsável por mais de 165 internações hospitalares por dia no País, o que representa significativo problema de saúde pública. A situação se torna ainda mais grave quando se considera que a trombose venosa pode evoluir para embolia pulmonar, complicação em que uma em cada quatro pessoas acometidas sofre morte súbita, ou seja, morre antes mesmo do diagnóstico ou tratamento serem possíveis.

Embora o tromboembolismo venoso seja muito mais frequente em ambientes hospitalares, especialmente após cirurgias ortopédicas, oncológicas e ginecológicas, a associação com viagens aéreas é conhecida desde os primeiros relatos de Homans, médico americano, em 1954. Cabe aqui registrar que a imobilidade prologada — costumeira em viagens de longa distância, seja por ar, seja por terra —, favorece a estase venosa, o que eleva o risco de tromboembolismo venoso.

No entanto, embora não entendamos completamente como o tromboembolismo se desenvolve durante voos, sabemos que viajar de avião introduz riscos adicionais. A título de exemplo, a hipóxia prolongada e a baixa umidade do ar, típicas nas cabines de voos comerciais, podem contribuir, respectivamente, para ativar a coagulação e para aumentar a viscosidade sanguínea, elevando assim o risco dessa condição.

Esses fatores, quando associados a voos longos — especialmente aqueles com mais de oito horas de duração —, elevam o risco de tromboembolismo, segundo estimativas, em 26% a cada duas horas adicionais de voo. Viagens com mais de quatro horas já apresentam risco duas a três vezes maior quando comparadas a voos mais breves. Além disso, passageiros que realizam múltiplos voos em curto espaço de tempo, independente da duração de cada um, também têm risco aumentado para o desenvolvimento da condição.

É importante notar também que a chance de tromboembolismo em viagens aéreas pode ser significativamente maior entre viajantes com fatores de risco adicionais, tais como obesidade, gravidez, cirurgias recentes e uso de

contraceptivos orais. Essas condições, entre outras bastante comuns na população geral, podem intensificar a propensão de desenvolver tromboembolismo em até vinte vezes.

Sendo assim, dado o grande número de passageiros que transita pelos aeroportos brasileiros, conforme registrado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) — cerca de 115 milhões de pessoas transportadas em voos nacionais e internacionais em 2023 —, o risco de tromboembolismo venoso entre viajantes emerge como significativa questão de saúde pública, o que justifica, portanto, a intervenção do Poder Público em defesa da saúde e segurança dessa parcela da população.

Pesquisa acadêmica realizada em 2015, abrangendo países de todos os continentes, aponta que apenas 45% dos entrevistados estavam cientes de que é possível prevenir coágulos sanguíneos; e o entendimento sobre fatores de risco importantes, como câncer, hospitalizações e cirurgias, era ainda menor. Embora não tenhamos dados nacionais sobre o nível de conhecimento da população viajante sobre a temática, evidências apontam que as companhias aéreas têm falhado em disseminar essas informações essenciais até mesmo aos seus funcionários.

Esse registro inicial é fundamental para destacar o mérito do PL nº 5.497, de 2023, que propõe alteração relevante na legislação de transportes para garantir que os riscos e as medidas preventivas do tromboembolismo sejam adequadamente informados aos viajantes. Do ponto de vista do direito à saúde, não há dúvida de que tal medida pode contribuir para a conscientização sobre o tromboembolismo venoso e, assim, promover avanços na proteção e defesa da saúde.

Concluimos, portanto, que a proposta é meritória e está em harmonia com os princípios constitucionais do direito à vida, à saúde e à segurança, além de reforçar o dever do Estado de garantir essas proteções aos cidadãos.

Confirmamos, também, que não há óbice de regimentalidade, de juridicidade ou de constitucionalidade na proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.497, de 2023, com acolhimento das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator